



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LAUANA GARCIA MARZOQUE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

**LAVRAS-MG
2020**

LAUANA GARCIA MARZOQUE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Walkiria Oliveira
Castanheira.

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M393a Marzoque, Lauana Garcia.
Acordo de não persecução penal e a mitigação do
princípio da obrigatoriedade da ação penal/ Lauana Garcia
Marzoque. – Lavras: Unilavras, 2020.
44f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Walkíria Oliveira Castanheira.

1. Direito penal. 2. Acordo de não persecução penal. 3.
Princípio da obrigatoriedade da ação penal. 4. Celeridade
processual. I. Castanheira, Walkíria Oliveira (Orient.). II.
Título.

LAUANA GARCIA MARZOQUE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADO EM: 11/11/2020

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Walkíria Oliveira Castanheira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

RESUMO

Introdução: O presente trabalho faz uma análise acerca do acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O acordo de não persecução penal trata-se de um negócio extrajudicial que necessita ser homologado pelo juiz das garantias e deve ser celebrado entre o Ministério Público, o autor e seu defensor. **Objetivo:** Fazer uma análise acerca do acordo de não persecução penal com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, buscando demonstrar que o novo acordo trazido pela Lei n. 13.964/19 não fere o presente princípio. **Metodologia:** O trabalho foi confeccionado a partir de pesquisas bibliográficas, compostas por artigos científicos, legislação e doutrinas atualizadas. **Resultados:** Constata-se com o presente estudo, que não há qualquer violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas sim um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a garantir a aplicação eficiente dos princípios constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. **Conclusão:** Portanto, ao colocar na balança o princípio da obrigatoriedade da ação penal e os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, percebe-se que os dois últimos possuem maior peso, tendo como consequências positivas que aquele que cometeu o delito possa responder e pagar pelo crime cometido, seja através da condenação de um processo criminal ou pelo cumprimento do acordo de não persecução penal e, que caso preencha os requisitos do acordo de não persecução penal, possa ter uma nova chance de sair da criminalidade e recomeça a vida de maneira honesta e digna. **Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal; princípio da obrigatoriedade da ação penal; celeridade processual; discricionariedade.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPP	Acordo de não persecução penal
Art	Artigo
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
N	Número
P	Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	9
2.1 PRINCÍPIOS.....	9
2.1.1 Da Obrigatoriedade da Ação Penal	9
2.1.2 Da Duração Razoável do Processo	10
2.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	12
2.2.1 Evolução	12
2.2.1.1 França	13
2.2.1.2 Alemanha	14
2.2.2 Conceito	15
2.2.3 Natureza Jurídica	17
2.2.4 Requisitos	20
2.2.5 Vedações	22
2.2.6 Condições	23
2.2.7 Da Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal	27
2.3 QUESTÕES POLÊMICAS SOBRE O ANPP	28
2.4 DEMAIS ACORDOS PENAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
2.4.1 Composição Civil dos Danos	28
2.4.2 Transação Penal	30
2.4.3 Suspensão Condicional do Processo	32
2.4.4 Colaboração Premiada	33
2.5 O ANPP E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	34
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
4 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo fazer uma análise acerca do acordo de não persecução penal com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, buscando demonstrar que o novo acordo trazido pela Lei n. 13.964/19 não fere o presente princípio.

Antes de mais nada, convém apresentar o conceito do que venha a ser o acordo de não persecução penal, sendo que o autor Lima (2020) estabelece que o ANPP trata-se de um negócio extrajudicial que necessita ser homologado pelo juiz das garantias e deve ser celebrado entre o Ministério Público, o autor e seu defensor.

A proposta do acordo de não persecução penal é garantir a celeridade processual nos crimes considerados mais brandos, vez que a máquina judiciária na seara penal se encontra abarrotada de processos e, em grande parte dos casos, muitos crimes de maior relevância acabam prescrevendo, devido a essa grande demanda.

Com isso, com o intuito de compreender e abordar melhor o assunto, o trabalho foi confeccionado a partir de pesquisas bibliográficas, compostas por artigos científicos, legislação e doutrinas atualizadas.

Assim, o presente estudo foi dividido em seis etapas cruciais para compreensão do tema, sendo que o primeiro tópico busca fazer uma breve análise acerca de dois princípios importantes, quais sejam: princípio da obrigatoriedade da ação penal e o princípio da duração razoável do processo.

Posteriormente, trata-se acerca do acordo de não persecução penal, apresentando desde sua evolução, trazendo as ideias iniciais de aplicação do instituto na Alemanha e na França, em seguida, aborda-se sobre o conceito, natureza jurídica, requisitos, vedações e condições do acordo de não persecução penal.

Ademais, dissertou sobre a Constitucionalidade do ANPP, tendo me vista que que a Associação dos Magistrados Brasileiros e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com ação de inconstitucionalidade em relação a Resolução n. 181 de 2017. Logo depois, buscou tratar acerca de três questões polêmicas consideradas importantes para o presente trabalho, contudo, existem vários outros questionamentos, uma vez que por ser um instituto novo, o legislador deixou implícito alguns pontos que geram dúvidas para os profissionais da área.

Outrossim, realizou uma análise acerca dos demais acordos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de não gerar qualquer dúvida acerca de cada um deles, uma vez que cada acordo possui sua peculiaridade e objetivo de aplicação.

Assim sendo, o presente estudo foi elaborado para demonstrar que o acordo de não persecução penal está em consonância com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Princípios

2.1.1 Da Obrigatoriedade da Ação Penal

A obrigatoriedade da ação penal, a qual também é conhecida como legalidade processual, estabelece que não haverá qualquer diretriz capaz de decidir como os órgãos persecutórios criminais irão atuar. Assim, ocorrendo a prática de um crime, não só a autoridade policial deverá apurar o fato, como também o órgão do Ministério Público terá que se impor e oferecer a denúncia, caso tenha constatado que aquele fato delituoso possui todas as condições da ação penal (LIMA, 2019).

Ao falar em obrigatoriedade da ação penal, deve-se ter em mente o fato de que ao *parquet* não é possibilitado agir em discricionariedade, ou seja, seria dizer que a ele não é reservado qualquer possibilidade de agir por meio do juízo de conveniência e oportunidade para ingressar com a ação penal (PACELLI, 2020).

Insta salientar que essa obrigatoriedade não quer dizer que o membro do Parquet terá obrigação de denunciar todos os casos, vez que se este vislumbrar que o caso concreto não preenche os requisitos para o oferecimento da denúncia, deverá ser postulado o arquivamento, conforme explica Espínola Filho (*apud* NUCCI, 2020, p. 186):

É indiscutível, o órgão do Ministério Público, a que se distribui um inquérito, uma representação, uma peça de informação, a pessoa em ordem a fazer a apreciação do caso, verificando se há, de fato, infração punível, e ainda susceptível de o ser, se permite ela a instauração de ação penal por denúncia, se o autor está individuado em forma a poder ser caracterizado, ao menos, por sinais que lhes facultem a identificação no futuro; e, somente se opinar favoravelmente, é que se impõe a obrigação de, sob a responsabilidade do seu cargo, oferecer a denúncia. Em caso contrário requererá o arquivamento.

Ademais, por mais que ao *parquet* não é conferido a possibilidade de agir por conveniência e oportunidade quanto a propositura da ação penal, o Ministério Público não irá submeter o agente ao constrangimento de enfrentar um processo criminal, quando restar devidamente comprovado que este não praticou nenhum crime, ou seja, o *parquet* somente poderá deixar de prosseguir com a ação penal, nos casos em que “a prova da existência das excludentes se apresentar de modo indiscutível e

incontestável, a senso comum, isto é, estreme de qualquer dúvida razoável” (PACELLI, 2020, p. 181).

Portanto, observa-se que o presente princípio é de suma importância na esfera penal, contudo, requer ser analisado de maneira minuciosa, tendo em vista que conforme visto anteriormente, a obrigatoriedade está ligada ao fato do *parquet* ter que propor ação quando houve indícios da prática de crime, em outras palavras, não há possibilidade, segundo este princípio, do Ministério Público, diante do conjunto probatório juntado durante a investigação, deixar de denunciar o agente pela prática do crime.

2.1.2 Da Duração Razoável do Processo

A princípio, a Emenda Constitucional n. 45 inseriu na Constituição Federal de 1988 que a todos deverá ser assegurado a razoável duração do processo, bem como mecanismos que possam garantir a celeridade processual (BRASIL, 2004).

Távora e Alencar (2019, p. 83) estabelece que:

[...] o direito à celeridade pertence tanto à vítima como ao réu. Objetiva-se assim evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizadora e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação da pena.

Quando se fala em duração razoável do processo, deve-se ter em mente que no âmbito processual penal, valerá tanto para a vítima como para o réu, então até no que tange a prisão temporária, flagrante ou preventiva, deverá durar por um prazo razoável, ou seja, sem excessos, como por exemplo, tem-se a Súmula n. 697 do Supremo Tribunal Federal: “A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo”. (BRASIL, 2003).

Importante enfatizar que a súmula supramencionada não possui mais utilidade pública, contudo, foi mencionada no presente estudo com o objetivo de demonstrar que o excesso de prazo pode acarretar à ilegalidade da prisão, pouco importando a infração cometida pelo agente.

Aury Lopes Júnior (*apud* TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 93) leciona que o processo é:

Como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais. [...] O processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos.

Observa-se que é o processo que deve se atentar as normas constitucionais e, para que este obtenha resultados céleres, faz-se necessário ter uma estrutura adequada para se chegar à solução de qualquer litígio.

Pode-se estabelecer que quando a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a respeito da duração razoável do processo, esta tinha por objetivo evitar que os processos pendurassem no tempo a ponto de causar prejuízos as partes. Assim, pode-se perceber que em algumas fases processuais o legislador buscou traçar limites para que seja realizado tal procedimento, como por exemplo, tem-se que o prazo para interpor o recurso de apelação na seara criminal é de cinco dias (art. 593, CPP). (BRASIL, 1988).

Távora e Alencar (2019, p. 93) explicam que no sistema processual penal brasileiro adota-se a teoria do não prazo, veja-se:

Em que pese a adoção explícita do princípio da razoável duração do processo, depreende-se do sistema processual penal brasileiro ter sido adotada a denominada “teoria do não prazo” (em contraponto à “teoria do prazo fixo”). Com efeito, a leitura da Constituição Federal e da própria Convenção Americana de Direitos Humanos conduzem a verificar que, na ausência de parâmetros temporais pré-estabelecidos, o controle acerca da razoabilidade da duração do processo seria feito a partir de observação concreta identificadas pelo juiz da causa. Note-se, inclusive, que a fixação de prazos para a conclusão da instrução processual não descaracteriza a teoria adotada, tendo em vista que não foram estabelecidas sanções para o seu descumprimento.

Observa-se que o sistema processual penal brasileiro busca evitar excessos na duração do processo, tendo em vista que quanto mais o processo percorrer no tempo, maiores serão as chances de ocorrer a prescrição e o agente sair impune pelo crime cometido. Por outro lado, caso o agente seja inocente, a defesa irá desejar que o processo corra mais rápido a fim de que se prove sua inocência e possa seguir em frente sem quaisquer preocupações.

Com base nisso, Rosito (*apud* TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 94) aduz que “o processo deve demorar exatamente o tempo necessário para atender a sua finalidade de resolver o conflito da justiça”.

Dessa forma, o princípio da razoável duração do processo é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que além de pode solucionar os litígios em tempo hábil, evita-se também a superlotação da máquina judiciária.

2.2 Acordo de Não Persecução Penal

2.2.1 Evolução

Antes de adentrar ao mérito do presente tópico, é de suma importância tem ciência que apesar do acordo de não persecução penal ter sido previsto em 24 de dezembro de 2019, através da Lei n. 13.964, este já era praticado desde 2017, vez que o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu o instituto no art. 18 da Resolução n. 181/17, veja-se:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativamente ou alternativamente (BRASIL, 2017).

A princípio, não é novidade que o sistema processual penal no Brasil causa na sociedade desconforto e descrença, vez que diante das impunidades e punições vagas que são incapazes de garantir as funções da pena, vem acarretando inúmeros movimentos sociais, como por exemplo, grupos de extermínio e justiceiros, que tem por finalidade fazer justiça com as próprias mãos, ou seja, punir aquele que descumpri a lei.

Assim, diante dessa situação, não se busca um Direito Penal de Emergência, segundo o qual cria “exageradamente figuras penais desnecessárias, ou então com o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos pontuais” (MASSON, 2017, p. 74), mas sim gerar mecanismos capazes de solucionar o problema de maneira eficaz.

Por mais que a solução seria o legislador criar uma norma que criasse esses mecanismos, o Conselho Nacional do Ministério Público resolveu tomar iniciativa, inclusive, outros países que adotam a democracia, também possuem hábito de criar soluções ainda que não haja respaldo legislativo (CABRAL, 2020).

A Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu a Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio) já prevendo a possibilidade de se implementar novos mecanismos no processo penal a serem praticados antes da persecução penal, conforme pode ser observado no item 5.1:

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo. 5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Segundo Cabral (2020), a única maneira de assegurar o cumprimento da resolução supramencionada, seria conceder ao Ministério Público a possibilidade de não ingressar com a ação penal, desde que o agente cumpra com uma obrigação diversa da prisão.

Desse modo, conforme já visto anteriormente, o acordo de não persecução penal é previsto não somente no Brasil, como também vem sendo implementado em outros países, com isso, faz-se necessário trazer ao presente estudo, a experiência de algum deles, tais como, da França e Alemanha.

2.2.1.1 França

A princípio, na França, o acordo começou a ser aplicado por iniciativa dos promotores de justiça e dos juízes, sendo que tal ideia surgiu quando tomaram consciência de que o sistema jurídico penal estava se tornando incapaz de lidar com o grande volume de processos envolvendo crimes brandos. Contudo, naquela época, diante da falta de regulamentação, os acordos aconteciam de maneira desorganizada sem seguir um padrão que garantisse a igualdade quanto ao tratamento feito com os delinquentes.

Nesse sentido, Etxeberria Guridi (*apud* CABRAL, 2020, p. 40) leciona que:

[...] é resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de “diversificação”, e, por outro lado, do enaltecimento da

figura da vítima, não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social no geral. [...] Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, essas primeiras manifestações de regulação de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade.

Observa-se que a forma como foi implantada as negociações no direito francês foi bastante desorganizada, diante da ausência de regulamentação. Contudo, foi através desses acordos desordenados que surgiu a Nota de Orientação do Ministério da Justiça em 1992, a qual buscou incorporar no ordenamento jurídico francês o sistema de acordos penais (CABRAL, 2020).

Tal regulamento buscou suprir a realização de acordos com base na interpretação dos promotores de justiça, garantindo, assim, que sejam resguardados os direitos fundamentais dos acusados.

A Resolução n. 181/17 traz grandes semelhanças com o acordo do direito francês, conforme pode-se observado no trecho a seguir:

O Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objeto obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima (LARGER *apud* CABRAL, 2020, p. 41).

Por fim, insta salientar que a resolução em comento possui uma grande vantagem em relação ao direito francês, tendo em vista que quando foi implementado o acordo de não persecução penal no direito brasileiro, resguardou-se em criar uma resolução que detalhasse como seria aplicado tal instituto.

2.2.1.2 Alemanha

Na Alemanha, não foi diferente do que ocorreu na França, os Promotores e Juízes começaram a praticar os acordos sem qualquer regulamentação prévia, apenas baseados na sua livre convicção.

Turner (*apud* CABRAL, 2020, p. 41) explica que:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, à medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam

uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência.

Importante salientar que os acordos de não persecução penal do direito alemão, apesar de possuir forma parecida com o *plea bargaining* aplicado nos Estados Unidos, o qual será explicado em momento oportuno, tendo em vista que na Alemanha, os acordos são aplicados de maneira informal, baseados na confiança mútua, não havendo declaração de culpa, mas sim, mera confissão que será valorada pelo Tribunal como um meio de prova no processo (SCHUNEMANN *apud* CABRAL, 2020).

No direito alemão existe um tribunal chamado Bundesgerichtshof, o qual possui semelhança com o Superior Tribunal de Justiça, sendo que este manifestou no dia 28 de agosto de 1997 que “os acordos que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais” (BHG *apud* CABRAL, 2020, p. 42).

Em 2013, o Tribunal Constitucional alemão passou a prever expressamente a possibilidade de acordo, sendo que a Corte Constitucional estabeleceu que:

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o legislador, não apenas pretendeu normalizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal, que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial entendido por ele como necessário (CABRAL, 2020, p. 43).

Após a Corte Suprema reconhecer a possibilidade de realizar negociações na seara criminal, esta determinou que o acordo deveria ser realizado de maneira formal e transparente (CABRAL, 2020).

Assim, a vantagem constatada da Resolução do CNMP com o modelo alemão, foi que além que já existir um ato normativo regulamentando os acordos, tal prática, desde o início, já era realizada de maneira transparente, feito por meio de áudio e vídeo, inclusive, contendo um documento escrito e assinado pelas partes. (CABRAL, 2020).

2.2.2 Conceito

O acordo de não persecução penal foi inserido no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/19. No que diz respeito ao conceito do acordo de não persecução penal, tem-se a explicação estabelecida por Lima (2020, p. 218):

[...] cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias – celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença, seja integralmente cumprida.

Observa-se que o acordo de não persecução penal diferentemente das outras formas de justiça negociada existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, transação penal e suspensão condicional no processo, o acusado para conseguir os benefícios propostos no acordo, deverá obrigatoriamente confessar a prática do crime.

Contudo, importante salientar que também há semelhanças entre o acordo e as formas de negociações, vez que o ato de aceitar e cumprir o acordo não irão refletir na culpabilidade do acusado, ou seja, a negociação não estará presente na certidão de antecedentes criminais, sendo que a única ressalva consiste que o acordo só poderá ser realizado novamente no prazo de 5 (cinco) anos.

Segundo Lima (2020, p. 219), existiram vários fatores que justificaram o surgimento do acordo de não persecução penal, veja-se:

a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

O acordo de não persecução penal surgiu como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade penal, tal instituto possui relação com o princípio da oportunidade e é orientado pelo princípio da intervenção mínima, vez que ao Ministério Público é conferido a possibilidade de criar regras para selecionar os critérios para aplicação destas negociações, ou seja, o membro do *Parquet* através de uma escolha inteligente poderá levar ao conhecimento do magistrado os casos considerados mais graves.

O acordo de não persecução penal é considerado como uma espécie de diversão, ou seja, uma forma de solucionar os processos penais de forma diferente do tradicional, vez que nesse caso, os processos são resolvidos antes que ocorra qualquer declaração de culpa, sendo dividida em três espécies: diversão simples, encoberta e intervenção (LIMA, 2020).

Na diversão simples há indícios de autoria ou participação, contudo, o processo é arquivado sem que haja quaisquer obrigações para o acusado, tendo em vista o caso está prescrito. Já na diversão encoberta trata-se de quando o acusado pratica determinados atos que são capazes de impedir o prosseguimento da ação penal, ocorrendo a extinção da punibilidade. Por último, tem-se a diversão com intervenção, segundo o qual o acusado será submetido ao cumprimento de determinadas condições, sendo que uma vez cumpridas, o processo será arquivado ou extinto (LIMA, 2020).

Enfim, importante salientar que independentemente da forma que está sendo presidida a investigação, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado, tendo em vista que somente o fato de constar a denominação legal no instrumento investigatório, por si só, não é capaz de impedir a realização do acordo, inclusive, este instituto possui como limite temporal o oferecimento da denúncia, podendo ser realizado até na mesma oportunidade da audiência de custódia.

2.2.3 Natureza Jurídica

Inicialmente, antes de compreender a natureza jurídica do acordo de não persecução penal, faz-se necessário entender a origem desse instituto. Para isso, deve-se analisar duas premissas, sendo a primeira o negócio jurídico que veicula política criminal do Ministério Público e a segunda, as obrigações assumidas como equivalentes funcionais da pena.

Analisando a primeira premissa, tudo se iniciou em 1970, em uma conferência ocorrida em Berlim, sendo que, naquele momento, Roxin (*apud* CABRAL, 2020) sustentava que era necessário existir uma ligação entre o Direito Penal e Política Criminal.

Ademais, o renomado autor Roxin (*apud* CABRAL, 2020, p. 82) acrescenta que: “o Direito Penal é uma das formas de concretização das finalidades jurídico-penais,

não sendo possível desvincular-se o desenvolvimento da dogmática penal de uma política criminal adequada”.

Importante salientar que essa ideia de funcionalismo ainda está prevista no ordenamento jurídico atual, contudo, para que haja efetiva aplicação, faz-se necessário existir vínculo entre o Direito Penal e a Política Criminal. Além do mais, o Ministério Público como titular da ação penal, detém o poder/dever e, por isso, sabe priorizar as políticas criminais para concretizar os objetivos da ação penal. Nesse sentido, explica Cabral (2020, p. 83):

Nessa ideia, inclui-se, inegavelmente, a atribuição de definir diretrizes e estabelecer prioridades, cobrando a adequada distribuição dos meios, necessariamente escassos, com que se conta para conseguir a investigação e persecução mais adequada dos delitos. A realização de opções políticos-criminais passa necessariamente pela realização de uma seleção de casos penais que ostentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo Ministério Público.

Observa-se que é por causa dessa ideia de poder/dever concedido ao membro do *Parquet* e pelo fato de ser o titular da ação penal, que este detém o *munus* de celebrar os acordos, vez que este demonstra ser o mais apto para buscar soluções mais céleres para a solução dos casos penais.

Com base nessas informações, pode-se afirmar que o primeiro viés da natureza jurídica, trata-se de um “negócio jurídico que consubstancia a política criminal titular da ação penal pública na persecução dos delitos” (CABRAL, 2020, p. 84).

Assim, o acordo de não persecução penal trata-se um negócio jurídico consensual entre o investigado e o Ministério Público, no qual o membro do *Parquet* faz a proposta e confere ao réu, a possibilidade de decidir se quer ou não cumprir o acordo. Caso este venha a cumprir, o Ministério Público se compromete a não dar início na persecução penal e, posteriormente, extinguir a punibilidade.

Entretanto, para que o Ministério Público realize o acordo de não persecução penal, faz-se necessário que haja alguma vantagem político-criminal, sendo que as hipóteses estão elencadas no art. 28-A do Código de Processo Penal. Então, confere ao Ministério Público analisar quais casos irão ser levados diretamente a persecução penal.

Deste modo, Cabral (2020, p. 85) aduz acerca dos benefícios oferecidos nos acordos, veja-se:

(i) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no *inter* processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) na realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve necessariamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público.

Assim, é possível concluir que a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é de negócio jurídico, vez que o membro do *Parquet* irá determinar quais casos serão submetidos aos acordos.

O segundo viés são as obrigações assumidas como equivalentes funcionais da pena, sendo que é importante compreender qual será a sua natureza jurídica. Em primeiro momento tem-se a ideia de que as obrigações estabelecidas pelos acordos possuem natureza de pena.

Entretanto, Cabral (2020) afirma que o acordo de não persecução penal não impõe penalidades, ao contrário, apenas negocia com o réu, informando direitos e obrigações, dando a este o direito de escolher se irá ou não cumprir. Agora, se o acordo fosse celebrado mediante imposição de pena, o acusado seria coagido a cumprir, vez que quando se fala em pena, deve-se ter em mente a característica da imperatividade.

Nesse sentido, ao tratar da imperatividade, tem-se os ensinamentos de Hart (*apud* CABRAL, 2020, p. 86):

1) A pena deve implicar sofrimento ou outras consequências consideradas normalmente como não prazerosas. 2) Deve ser imposta, em decorrência de uma violação à Lei. 3) Deve ser infringida a um suposto ou atual violador da lei, em decorrência de tal violação. 4) Deve ser administrada conscientemente por pessoas distintas do réu. 5) Deve ser imposta e administrada por uma autoridade constituída segundo o sistema legal contra o qual praticou-se a transgressão.

Conforme já foi explanado, o acordo de não persecução penal confere ao réu o direito de escolher cumprir o acordo, contudo, caso este não queira, o Ministério Público deverá dar continuidade na ação penal, vez que não poderá obrigar que o acusado cumpra o que foi acordado.

Em complemento, Cabral (2020, p. 87) leciona que:

Ademais, deve-se ter em conta que as obrigações decorrentes do negócio jurídico têm como objetivo prestações claramente disponíveis. É dizer, a prestação de serviço e o pagamento de valores inserem-se no âmbito de liberdade, de disponibilidade, que o investigado detém na celebração de

negócios jurídicos. Afinal, todos os dias são firmados contratos com esses objetivos, como se pode ver dos contratos de trabalho ou contratos de compra e venda, por exemplo.

Apesar de tratarem sobre o acordo no direito comparado e ainda assimilarem o negócio jurídico em questão como sendo uma “quase pena”, tal terminologia é inadequada, tendo em vista que, nesse caso, não há característica da imperatividade, vez que não há uma imposição por parte do membro do *Parquet*.

Conclui-se que a segunda vertente da natureza jurídica do acordo de não persecução penal está vinculada a ideia de obrigação negocial, ou seja, uma vez presente os requisitos o Ministério Público deverá propor o acordo, concedendo ao réu o direito de escolha.

2.2.4 Requisitos

Para que haja a proposta de acordo, deverá o réu preencher os requisitos elencados no art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O primeiro requisito diz respeito ao fato de que a infração cometida pelo agente infrator deverá ter cominada pena mínima inferior a quatro anos, sendo que, nesse caso, será que também levado em consideração as causas de aumento e de diminuição da pena, conforme pode ser observado no §1º do art. 28-A do Código de Processo Penal: “Art. 28-A [...]. §1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”. (BRASIL, 1941).

Em complemento, importante acrescentar que em consonância com o artigo supramencionado, o Enunciado n. 29 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos de Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal descreve que:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (GNCCRIM, 2020, p. 08).

O segundo requisito consiste que o crime cometido pelo agente tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando se analisa o *caput* do art. 28-A, observa-se que a expressão “infração penal” permite que o acordo de não persecução

penal seja celebrado em qualquer crime, desde que não tenha sido acometido com violência ou grave ameaça em delito doloso, afinal a norma permite que o acordo seja celebrado em caso de crime culposos praticado com violência (LIMA, 2020).

Nesse sentido, tem-se o Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos de Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 07), veja-se:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

O último requisito diz respeito ao fato de que o acordo só poderá ser realizado caso haja viabilidade de haver instauração de processo criminal, conforme explica Lima (2020, p. 226):

Em outras palavras, deverá existir aparência de prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não está prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação).

Contudo, é importante enfatizar que se no momento da celebração do acordo, o membro do *parquet* constatar que tal crime deverá ser arquivado, tal negociação deverá ser interrompida. Ademais, o Código de Processo Penal não traz expressamente as hipóteses que permitem o arquivamento durante o procedimento investigatório (BRASIL, 1941).

Entretanto, Lima (2020) explica que nada impede que seja aplicado, através da analogia, as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, conforme pode ser observado nos arts. 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal. Em análise a esses artigos, tem-se os seguintes requisitos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 1941).

Assim, pode-se observar que a norma traz apenas três requisitos para que seja possível a realização do acordo de não persecução penal.

2.2.5 Vedações

A respeito das vedações do acordo de não persecução penal todas estão elencadas no art. 28-A, §2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A primeira vedação diz respeito ao fato de que se o agente fizer jus ao benefício da transação penal previsto na Lei n. 9.099/95, não haverá possibilidade de celebração de acordo (BRASIL, 1995).

A segunda vedação está elencada no inciso II do art. 28-A, a qual aduz que se o agente for “reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (BRASIL, 1941).

Como se sabe, quando se fala que o agente é reincidente, isso quer dizer que o indivíduo ao praticar novo delito, já possuía, dentro do lapso temporal de 5 anos, condenação anterior transitada em julgado.

No entanto, observa-se que o inciso não só prevê essa possibilidade, como também descreve que haverá vedação quando houver provas de que o delito praticado pelo agente se trata de um criminoso habitual, reiterado ou profissional.

Com base nisso, Lima (2020) aduz que criminoso habitual não é o mesmo que crime habitual, este trata-se de um delito único que possui como elementar do tipo a característica da habitualidade, como por exemplo, o crime de casa de prostituição. Entretanto, quando se fala que o criminoso é habitual, significa dizer que há uma pluralidade de crimes, ou seja, a característica da habitualidade está presente no agente que cometeu os crimes, mas não no crime em si.

Ademais, Lima (2020, p. 227) acrescenta que:

No crime habitual, a prática de um ato isolado não gera tipicidade, ao passo que, na habitualidade criminosa, tem-se uma sequência de atos típicos que demonstram um estilo de vida do autor, ou seja, cada um dos crimes anteriores é suficiente *de per se* para a caracterização da lavagem, sendo que o conjunto de delitos autoriza o aumento da pena.

Já a conduta reiterada, como o próprio nome já diz, trata-se de repetir a ação, ou seja, o agente pratica aquela mesma conduta diversas vezes. Por último,

considera-se profissional aquele agente que pratica determinada atividade como se fosse sua profissão.

Nota-se que o objetivo do legislador com a criação das hipóteses de vedação do acordo de não persecução penal consiste em impedir que indivíduos que praticam crimes como “estilo de vida”, ou seja, não adianta aplicar o acordo em quem irá voltar a praticar o crime novamente.

Entretanto, convém destacar o final do inciso II do artigo 28-A do Código de Processo Penal: “[...], exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (BRASIL, 1941). Ao mencionar esse trecho, o legislador ao escrever o termo “insignificantes”, não está relacionando-o ao princípio da insignificância, mas sim, aos crimes de menor potencial ofensivo, conforme expõe o Enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 07), veja-se:

Enunciado n. 21. Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

No inciso III, estabelece que não será aplicado acordo de não persecução penal se o agente no lapso temporal de 5 anos tiver sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, transação penal e ao acordo, tal vedação existe pelo simples fato que tal acordo deve ser aplicado aos agentes primários (BRASIL, 1941).

Dessa maneira, o inciso IV traz a vedação da aplicação do acordo, quando o agente houver praticado crimes relacionados a violência doméstica ou familiar e contra mulher em razão do sexo (BRASIL, 1941).

2.2.6 Condições

A princípio, para o acordo ser realizado, o agente terá que cumprir algumas condições que lhe serão impostas, podendo estas serem aplicadas de forma cumulativa ou alternativa. Entretanto, é imperioso ressaltar que as condições impostas não possuem caráter de pena, vez que conforme já tratado em momento oportuno, no presente instituto não há a presença da imperatividade, ou seja, o agente terá a

faculdade de decidir se quer ou não aceitar o acordo proposto. Diferentemente da pena, onde o Estado obriga de forma coercitiva o agente a cumprir a pena, pouco importando a sua vontade.

Ademais, caso o indivíduo cumpra o acordo firmado, o processo será arquivado e será declarada a extinção da punibilidade. Nesse caso, não haverá nenhum processo instaurado em desfavor do agente.

Nesse sentido, o Enunciado n. 25 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020, p. 07) transcreve que:

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

Lima (2020) assevera que as condições que serão impostas ao acusado não poderão privar sua liberdade, devendo ser composta de prestações disponíveis, como por exemplo, reparar o dano, sendo que o autor acrescenta que:

Sem embargo de não funcionarem como espécie de pena, estas condições pactuadas com o investigado deverão ser objeto de fiscalização pelo juízo da execução penal. (LIMA, 2020, p. 231).

Após ocorrer a homologação do acordo, o magistrado devolverá os autos para o membro do *parquet* para que de início a execução, conforme expõe o art. 28-A, §6º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

No que diz respeito as condições a serem impostas ao acusado, Lima (2020) trata seis obrigações, sendo elas: confessar formal e circunstancialmente a prática do delito, reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pagamento de prestação pecuniária e cumprimento por prazo determinado, de outras condições estipuladas pelo Ministério Público.

A primeira hipótese, diz respeito a confissão ou circunstanciada da prática do delito, segundo o qual o agente deve contribuir com a investigação criminal, contudo, o membro do *parquet* deverá obrigatoriamente informar ao agente sobre seus direitos, ou seja, direito de não produzir prova contra si mesmo e sobre não haver coação para que seja aceito as condições do pacto.

Na segunda, está a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, conforme o próprio nome já diz, em situações que o agente pratica crimes que causem algum dano à vítima e que tal dano seja possível de ser reparado, ou quando o agente pratica, por exemplo, um furto e há possibilidade de restituir a coisa à vítima.

Na terceira, o agente deve abrir mão, voluntariamente, de bens e direitos adquiridos em proveito do crime, conforme explica Lima (2020), não faria qualquer sentido propor um acordo ao investigado para que ele tenha uma nova chance de se redimir do crime cometido, se ele ainda continuar se beneficiando das coisas adquiridas de quando praticava crimes.

Na quarta e quinta condição, é mais comum, vez que estão presentes em outros benefícios penais, sendo elas a prestação de serviços comunitários e o pagamento de multa.

Por último, a sexta é o cumprimento por prazo determinado de outras condições a serem determinadas pelo Promotor de Justiça, sendo que Cabral (2020, p. 142/144) traz alguns exemplos, veja-se:

(i) Renúncia ao exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandado eletivo, que poderá se dar por meio de pedido de exoneração ou renúncia ao cargo eletivo (...); (ii) Compromisso de não se candidatar a cargo público ou de não exercer função em confiança, de prestar concurso público, que terá efeito análogos à suspensão dos direitos políticos ou mesmo de não se inscrever em outros concursos, avaliações ou exames públicos; (iii) Compromisso de não exercer profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, inclusive com a entrega da carteira funcional ou documentos de autorização, quando os delitos tiverem relação com essas atividades; (iv) Compromisso de submeter-se voluntariamente a tratamento ambulatorial, nos casos de pessoa inimputável por enfermidade mental; (v) Compromisso de não frequentar determinados lugares, vinculados ao cometimento da infração penal, como bares, estádios de futebol, estabelecimentos comerciais e outros, assim como de não se aproximar de determinadas pessoas. (vi) Compromisso de comparecimento a programas ou cursos educativos, nos delitos vinculados ao uso de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 28, I) ou relacionados a outros vícios que potencializem a prática criminosa, como o vício em álcool, jogos de azar, dentre outros. (vii) Compromisso de suspensão parcial ou total de atividades, vinculadas à delitos ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 22, I). (viii) Compromisso de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenha potencialidade de causar danos ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 22 II). (ix) Compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja socio majoritário (Lei n. 8429, art. 13; CP, art. 47, V). (x) Compromisso de publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do investigado, de notícia sobre os fatos e sobre o acordo de não persecução penal (CDC, art. 78, II). (xi) Compromisso de não conduzir veículo automotor, inclusive, com a entrega da carteira de motorista (CNT, art. 256, III; CP, art. 47, III) ou da autorização para pilotar aeronaves, embarcações ou outros. (xii)

Compromisso de frequência a curso de reciclagem sobre as normas de trânsito (CNT, art. 256, VII).

Observa-se que os exemplos apresentados por Cabral demonstram que há uma variedade de opções, sendo que tal prática não é inconstitucional, tendo em vista que conforme já foi tratado em momento oportuno, o acordo de não persecução penal não possui caráter de pena.

Importante salientar que, da mesma forma que no acordo serão impostas condições a serem cumpridas pelo acusado, também haverá obrigações a serem cumpridas pelo Ministério Público.

No momento em que o acusado aceita e cumpre o acordo proposto pelo Ministério Público, caberá a este cumprir a sua parte na negociação, qual seja, não oferecer denúncia em relação a este fato que ensejou no acordo. Cabral (2020, p. 145) enfatiza que:

Como obrigação implícita do ANPP, forte no princípio da lealdade, deve o Ministério Público comprometer-se a não utilizar a confissão do investigado em caso de não homologação do acordo, retornando-se ao *status quo ante*, desde que isso, a toda evidência, não importe na prática de atos ilícitos (v.g. devolver a arma com numeração raspada ao investigado).

Entretanto, caso o acusado aceite o acordo proposto pelo Ministério Público, mas não o cumpra, poderá o Promotor de Justiça se valer, inclusive, da confissão extrajudicial para dar início na persecução penal.

O pacote anticrime também estabelece a possibilidade de ser inserida outras cláusulas que possam estabelecer os chamados deveres laterais de conduta, sendo que estas, somente poderão ser impostas em duas hipóteses, quais sejam: previsão em leis esparsas ou no art. 28-A do CPP. (BRASIL, 1941).

Os deveres laterais de conduta estão ligados a boa-fé objetiva, não havendo necessidade de estarem expressos no acordo, sendo que o autor Cabral (2020, p. 146-147) traz em sua obra alguns exemplo dessas cláusulas, veja-se: “a) Dever de clareza no estabelecimento das obrigações; b) Dever de informação; c) Dever de comprovar o adimplemento; d) Dever de lealdade”.

Dessa forma, é importante mencionar que nada impede que sejam inseridos no acordo cláusulas de natureza não penal, devendo, nesse caso, haver previsão legislativa sobre o acordo adicional; que o acordo seja celebrado pelas partes legítimas; e que sejam respeitadas a natureza jurídica dos atos (CABRAL, 2020).

2.2.7 Da Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal

Apesar dos diversos benefícios jurídicos que surgiram com a implementação do acordo de não persecução penal, sabe-se que com o surgimento do instituto por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, houve questionamentos a respeito da sua constitucionalidade.

Nesse sentido, tanto a Associação dos Magistrados Brasileiros e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5790 e 5793, respectivamente, alegando que o instituto em comento violava a Constituição Federal de 1988. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

A princípio, ao analisar a ADI n. 5790, observa-se que teve como argumento que o instituto do ANPP ultrapassava a competência legislativa do Supremo Tribunal Federal, violando não só os direitos e garantias dos indivíduos, como também apresentando um vício formal de inconstitucionalidade (VECCHI, 2020).

Com base na ADI apresentada pela AMB, nota-se que o argumento apresentado diz respeito ao fato de que a Resolução n. 181 iria além dos limites constitucionais, vez que a norma em comento criou atribuições para os magistrados, procuradores e membros do *parquet*, ferindo assim a previsão constitucional de independência dos poderes. (VECCHI, 2020).

Ademais, segundo os autores Ziesemer e Silva Júnior (2018), a Resolução n. 181, sofreu alterações por meio da Resolução n. 183, sendo que esta também trouxe dispositivos inconstitucionais, vez que ferem o art. 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que compete a União legislar privativamente sobre a matéria de processo penal.

Em consonância com a ADI n. 5790 proposta pela AMB, tem-se a ADI n. 5793 apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil trouxe como pedido cautelar a suspensão da eficácia dos arts. 1º, *caput*, 2º, inciso V, 7º, incisos I, II, III e o 18, todos da Resolução n. 181/2017 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Por fim, ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ainda estão sendo analisadas pelo Supremo Tribunal Federal e, apesar das proposituras destas ações, foi aprovado no final de 2019, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964) que fez inúmeras

alterações legislativas e acrescentou o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

2.3 Questões polêmicas sobre o ANPP

No momento em que se criou a Lei n. 13.964/19, o legislador deixou de acrescentar na lei, questões práticas a respeito do acordo de não persecução penal, ou seja, deixou de mencionar, como deveria ser realizado tal procedimento, o que gerou alguns questionamentos por parte dos profissionais do direito.

A primeira polêmica está relacionada aos processos que já estão em curso, contudo, até o surgimento da lei em comento, não havia sido prolatada nenhuma sentença. Lopes Júnior e Josita (2020) esclarecem que, nos processos em curso que ainda não foi proferida nenhuma sentença, ainda que já tenha ocorrido o recebimento da denúncia, poderá o Ministério Público propor um acordo ao réu, desde que este preencha os requisitos previstos no art. 28-A. Os autores fundamentam sua resposta ao afirmar que: “o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente” (LOPES JÚNIOR; JOSITA, 2020, p. 01).

A segunda questão levada é sobre as ações privadas, se caberia ou não a aplicação de ANPP, nessa situação é importante ter em mente que não há qualquer vedação expressa no ordenamento jurídico brasileiro que impeça a aplicação desse benefício (LOPES JÚNIOR; JOSITA, 2020).

Por último, já na terceira, questiona-se acerca da fração da causa de aumento ou diminuição de pena que será levada em conta para considerar a aplicação ou não do ANPP. Nesse sentido, Lopes Júnior e Josita (2020, p. 03) explicam que: “Deve-se levar em conta, na causa de aumento, a fração que menos aumentar a pena mínima e na causa de diminuição, a fração que mais diminuir”.

2.4 Demais acordos penais previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

2.4.1 Composição Civil dos Danos

Como se sabe, uma das principais finalidades da Lei n. 9.099/95, mais conhecida como lei dos juizados especiais, é garantir que o agente repare o dano civil causado à vítima (NUCCI, 2020).

Em consonância ao que foi exposto acima, Lima (2020, p. 601) traz em sua obra um exemplo acerca da composição civil dos danos, veja-se:

Suponha-se que determinado agente resolva destruir coisa alheia, incidindo no crime de dano tipificado no art. 163, *caput*, do CP, cuja pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. Sem dúvida alguma, à vítima interessa muito mais a reparação patrimonial do que a própria persecução penal. Na audiência preliminar, presente o autor do fato delituoso e a vítima, haverá uma tentativa de acordo civil objetivando a reparação do dano patrimonial. Esse acordo vem ao encontro dos interesses da vítima, porquanto a decisão homologatória funciona como título executivo. De seu turno, sua celebração também atende aos interesses do autor do delito, já que sua homologação acarretará a renúncia ao direito queixa, e conseqüentemente extinção da punibilidade, na medida em que o delito de dano simples é crime de ação penal de iniciativa privada (CP, art. 167).

Importante salientar que, a composição civil dos danos não precisa da atuação do Ministério Público, tendo em vista que por se tratar de interesses patrimoniais, o acordo civil possui natureza individual disponível (LIMA, 2020).

A composição civil dos danos está prevista no art. 74 da Lei n. 9.099/95, veja-se:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo Único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995).

Ademais, a composição dos danos civis poderá ser aplicada nas ações: a) privada; b) pública condicionada à representação e; c) pública incondicionada; contudo, em cada uma delas haverá um efeito diferente.

Na ação penal privada, após homologação do acordo, este gerará renúncia do direito de queixa e, posteriormente extinção da punibilidade, conforme mencionado no exemplo do autor Lima (2020).

Já na ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo também gera renúncia do direito de representação, entretanto, faz-se necessário realizar uma interpretação extensiva, tendo em vista que o artigo 107, não traz em seus incisos, a possibilidade de extinção de punibilidade em caso de renúncia da representação. Assim, devido ao fato da Lei n. 9099, no parágrafo único do art. 74, abranger não só a renúncia ao direito de queixa, como também de representação, é importante que ambas as possibilidades de renúncia trazidas pelo dispositivo legal tenham o mesmo efeito, ou seja, que gere a extinção de punibilidade. (LIMA, 2020).

Por último, na ação penal pública incondicionada diferentemente das outras acima expostas, não gera extinção da punibilidade, tendo como utilidade apenas ter o valor do dano causado, para antecipar o ingresso da ação cível, antes mesmo de findar a ação penal. Contudo, importante esclarecer, que a celebração da composição civil dos danos também gera efeitos na ação penal incondicionada, tais como, possibilidade de propor transação penal ao indivíduo, bem como a denúncia (LIMA, 2020).

Além do mais, convém ressaltar que a composição civil dos danos, por ser uma ação voluntária do agente infrator, caso este repare o dano causado até que a denúncia seja recebida, conforme depreende o art. 16 do Código Penal, haverá diminuição da pena de 1 a 2/3, caso o crime tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça. (LIMA, 2020).

Assim, após feita a homologação criminal, a composição dos danos civis faz coisa julgada, impedindo que tal assunto que ensejou no acordo não possa ser rediscutido novamente na esfera cível (NUCCI, 2020).

2.4.2 Transação Penal

A princípio, no procedimento comum vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, entretanto, conforme será visto em momento oportuno, com o surgimento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) nota-se que houve uma flexibilização deste princípio (BRASIL, 2019).

Ademais, diferentemente do procedimento comum, no procedimento sumaríssimo, em tese, apesar de haver todo o conjunto probatório capaz de conferir ao agente a autoria do crime de menor potencial ofensivo, havendo preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público poderá fazer a proposta de transação penal (BRASIL, 1995).

Sobre os requisitos, tem-se os dizeres do art. 76 da Lei n. 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. §1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. §2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no

prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. §3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. §4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. §5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. §6º. A imposição da sanção de que trata o §4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995).

Insta salientar que, havendo a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução e, também da transação penal, sabe-se que esta terá preferência, tendo em vista que o art. 28-A, traz em seu §2º, conforme já visto anteriormente, as hipóteses de vedação quanto a aplicação da ANPP, sendo que em seu inciso primeiro, informa que: “I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.” (BRASIL, 1941).

No diz respeito ao procedimento para oferecer a proposta de transação penal, observa-se que após constatar que o agente infrator preenche os requisitos estabelecidos no art. 76 da Lei n. 9.099/95, deverá o membro do *parquet*, o qual é titular da ação penal, elaborar a proposta de transação penal ao agente. Entretanto, em se tratando de ação penal privada, o legitimado para elaborar e oferecer a proposta de transação penal é do ofendido. (LIMA, 2020).

O acordo penal em comento, poderá ser proposto tanto por escrito como oralmente, devendo ser aplicado imediatamente a pena restritiva de direitos ou multa após a anuência do agente, do seu defensor e da apreciação do magistrado (LIMA, 2020).

Ademais, havendo divergência quanto a aceitação da proposta de transação penal realizada entre o defensor e o autor, a vontade deste prevalecerá tendo em vista que, subsidiariamente, o art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece que se o autor recusar a proposta, deverá ser dada continuidade no processo, conforme expõe o seu §7º: “Art. 89. [...]. §7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos”. (BRASIL, 1995).

Por fim, após o acusado aceitar a proposta de transação penal, cabe esta ser levada para a apreciação do magistrado, vez que deverá ser analisado acerca da

proposta ofertada, verificando se está dentro das normas, se realmente o crime foi de menor potencial ofensivo, dentre outros quesitos.

2.4.3 Suspensão Condicional do Processo

O instituto da Suspensão Condicional do Processo está inserido na Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, veja-se:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

A doutrina explica sobre a natureza jurídica da suspensão condicional do processo, sendo que esta estabelece que: “consiste numa forma de defesa em que a o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência” (LIMA, 2020, p. 628).

A suspensão condicional do processo é proposta na própria denúncia feita pelo Ministério Público, contudo, faz-se necessário que o agente preencha certos requisitos, sendo que estes estão previstos no próprio *caput* do art. 89, conforme mencionado anteriormente.

Ademais, convém fazer algumas ressalvas, sendo que a primeira delas está atrelado ao primeiro requisito, observa-se que o benefício é aplicado nos crimes cuja pena mínima é igual ou inferior a um ano, entretanto, a suspensão condicional do processo não se aplica se o crime for de violência doméstica ou familiar contra a mulher, conforme consta no art. 41 da Lei n. 11.343/06 (BRASIL, 2006).

Outra ressalva a ser feita, é em respeito ao surgimento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), que acrescentou um novo requisito, o qual pode ser vislumbrado no art. 28-A, §11 do Código de Processo Penal: “Art. 28-A. [...]. §11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo”. (BRASIL, 1941).

No que diz respeito às condições propostas pelo membro do *parquet* para a aplicação da suspensão condicional do processo, tem-se:

a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) não instauração de outro processo em virtude da prática de crime ou de contravenção penal; f) outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (LIMA, 2020, p. 636/638).

A revogação do benefício da suspensão condicional do processo pode-se dar de forma obrigatória ou facultativa. Na primeira, a revogação obrigatória se dará caso o agente seja processado pela prática de outro crime e, se caso houve possibilidade de reparação do dano, o agente não faça, salvo se restar comprovado que este não possui condições financeiras para cumprir tal condição. Já a revogação facultativa ocorre quando o agente for processado por contravenção penal e se houver descumprimento de alguma das condições a ele imposta. (LIMA, 2020).

Por fim, após o agente cumprir todas as condições impostas e, verificando que o agente não preenche nenhuma das hipóteses previstas da revogação obrigatória, o juiz determinará a extinção da punibilidade do agente.

2.4.4 Colaboração Premiada

Antes de adentrar ao mérito do presente assunto, importante salientar que o acordo de colaboração premiada é diferente do ANPP, dessa forma, faz-se necessário apresentar alguns pontos relevantes acerca do tema.

Inicialmente, convém trazer a diferença de colaboração premiada e delação premiada, sendo relevante apresentar a distinção apresentada por Távora e Alencar (2019, p. 715):

(1) a colaboração premiada é um mecanismo previsto na legislação por meio do qual o investigado ou acusado de uma infração penal colabora, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, benefícios penais. É mais ampla, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes (que podem, a depender do delito, existir ou não, bastando imaginar a colaboração do agente que, arrependido, torna possível resgate de vítima com integridade física preservada ou apreensão total do produto do crime, porém não praticou o crime com coautoria).

(2) A delação premiada exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento do corréu. Outras expressões são verificadas na prática para designá-la, tais como imputação de corréu, chamamento de cúmplice, pentitismo (alusivo a *pentitio* ou arrependido), *crown witness* (testemunho da coroa) ou, ainda, colaboração processual.

Por fim, a colaboração premiada possui duas vertentes, a primeira chamada de unilateral, segundo a qual não há necessidade de se realizar um negócio formal entre MP e imputado, sendo conferido ao juiz analisar se este acordo ocorreu conforme estabelecido na lei. Já a segunda é denominada de bilateral, vez que é realizada em dois momentos: no primeiro ocorre uma negociação sem que haja participação do magistrado e o segundo trata-se de um acordo formalizado realizado em conformidade com a Lei n. 12.850/13, o qual após realizado será levado a conhecimento do juiz para que realize a homologação (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

2.5 O ANPP e a Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade

Inicialmente, conforme foi estudado em momento oportuno, na ação pública vigora o princípio da obrigatoriedade, contudo, observa-se que desde o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9099/95) este princípio vem sendo relativizado, tendo em vista que passou a surgir acordos penais, tais como, transação penal e suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995).

Lui (2019) assegura que o princípio da obrigatoriedade está ligado com o princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), assim, o Ministério Público não poderá injustificadamente deixar de ingressar com a ação penal. Entretanto, isso não significa que o Ministério Público poderá agir demasiadamente, ou seja, não poderá analisar os casos concretos às cegas, ou seja, aplicando de maneira impositiva a mesma punição a todos os casos, vez que em cada situação o membro do *parquet* deverá analisar sobre a forma correta de se aplicar a pena.

Nesse sentido, Melo (*apud* LUI, 2019, p. 16) complementa que:

Dessa forma, isso não significa que o princípio seja avaliado pela regra do “tudo ou nada”, o princípio como mandado de otimização deve ser analisado com base em outros elementos de razoabilidade. Nesse sentido, a oportunidade da ação penal íntegra a independência funcional do membro do Ministério Público, mas deve ficar adstrita aos delitos de baixa e média (ofensividade).

No contexto atual, a justiça criminal deverá ser analisada sob a ótica de justiça consensual, obrigando, assim, que se faça uma nova interpretação do princípio da obrigatoriedade, tendo em vista que o processo penal, no que diz respeito ao procedimento a ser tomado em crimes de baixo a médio potencial ofensivo, vem sendo

atrelado não só ao princípio da obrigatoriedade, mas também a oportunidade, conforme pode ser observado no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente [...]. (BRASIL, 1941).

No ordenamento jurídico brasileiro, não é surpresa o fato de haver superlotação de processos nas varas criminais, de modo a ocorrer, inclusive, extinção de punibilidade de diversos crimes em virtude da prescrição. Tal situação remete a sociedade um sentimento de impunidade por parte do Judiciário, como se somente fosse dado importância há determinados crimes.

Noutra senda, é importante salientar que segundo Liu (2019) não há como afirmar que os mecanismos de mitigação do princípio da obrigatoriedade ocasionam em impunidade. No entanto, não existe no ordenamento jurídico, qualquer dispositivo legal que garanta que todas as ações penais irão gerar, de forma obrigatória, a condenação do agente infrator, vez que cada caso possui suas peculiaridades e, em muitas delas apesar de haver indícios para o oferecimento da denúncia, durante a persecução penal não houveram provas capazes de ensejar na condenação do agente.

Não restam dúvidas que o processo penal possui como finalidade garantir a eficiência da persecução penal, o que muitas das vezes tal objetivo não significa necessariamente na aplicação de sanção.

Ademais, com o advento da Constituição Federal surgiu diversos valores que foram capazes de fazer com que a obrigatoriedade deixasse de ser absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, a título de exemplo, tem-se a eficiência, moralidade e proporcionalidade. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, com base em tudo que foi visto no decorrer do presente estudo, observa-se que o surgimento do acordo de não persecução penal trouxe benefícios para o ordenamento jurídico, conforme explica Cabral (*apud* LUI, 2019, p. 17):

Num modelo sem acordo, a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e a pressa para fazer frente a essa carga de trabalho gera sérios efeitos colaterais. É dizer, num modelo tradicional, sem acordo, paga-se um alto preço com a proliferação de injustiças. Essas injustiças são de duas ordens. De um lado, o Estado descumprir o seu dever de tutela jurídica, de

outro, por mais surpreendente que possa parecer, se enfraquece substancialmente a capacidade do processo penal de ser um processo materialmente justo.

Com o acordo de não persecução penal, nota-se a possibilidade de compensar o abalo social que o agente causou à vítima sem que haja necessidade de efetiva aplicação da pena como meio de retribuir o mal injusto que este causou. Nesse sentido, o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) teve como perspectiva promover a eficiência no processo penal sem deixar de levar em consideração a vontade estatal e a segurança da sociedade (BRASIL, 2019).

Ademais, ao fazer uma análise dos requisitos da ANPP e do Código Penal, nota-se que estes, em sua maioria, são os mesmos previstos nos arts. 43 e 44 do Código Penal, no que diz respeito a pena restritiva de direitos (BRASIL, 1940). Assim, observa-se que o ANPP busca apenas adiantar todo o processo, vez que em muitos crimes de médio e baixo potencial ofensivo demora-se anos para ter efeito prático.

Diferentemente dos outros acordos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar um trecho do *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual aduz que: “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1941). Observa-se com o presente trecho, que diferentemente dos demais acordos, na ANPP necessariamente as condições impostas pelo Ministério Público devem ser capazes de garantir as duas finalidades da pena, tais como: reprovação e prevenção.

Entretanto, não pode deixar de mencionar, que apesar do trecho em comento ter mencionado apenas duas finalidades da pena, não restam dúvidas que, de maneira implícita, o acordo de não persecução penal também busca o caráter ressocializador da pena, vez que ao fazer a proposta de acordo, o membro do *parquet* está dando uma oportunidade para que o agente aprenda com seus erros e possa ser reinserido na sociedade, sem que conste em sua certidão de antecedentes criminais o cumprimento da ANPP sobre determinado fato.

Assim, após cumprida todas as exigências do acordo de não persecução penal, tal processo estará solucionado sem que tenha sobrecarregado o judiciário e, também sem que ocorra do processo demorar anos a ponto do agente sair impune diante da prescrição do crime cometido, ou seja, uma vez cumprida todas as condições não há

mais necessidade de se dá continuidade no exercício da ação penal, o que por si só afasta a regra da obrigatoriedade (LUI, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, é importante destacar que o princípio da obrigatoriedade assegura que no momento da ocorrência de um crime, deverá a autoridade policial analisar o fato e ao Ministério Público é conferido o dever de se impor e oferecer a denúncia quando constatar que aquele fato possui condições necessárias para o ingresso da ação penal.

Ao falar desse princípio, segundo Pacelli (2020), faz-necessário compreender que ao Ministério Público não é conferido qualquer possibilidade de atuar por meio do juízo de conveniência e oportunidade quanto ao ingresso da ação penal.

Tal situação ocasionava uma grande demanda processual nos tribunais, tendo em vista que todo crime, pouco importando sua relevância, era levado ao judiciário para apreciação do caso, fazendo com que ocorresse com maior incidência o número de crimes prescritos, causando na sociedade uma sensação de impunidade.

Pensando em uma forma de diminuir o volume de processos criminais, inicialmente, o Conselho Nacional de Ministério Público se inspirando em outros países, como por exemplo, Alemanha e França, fez uma readaptação do acordo de não persecução penal, com o intuito de que ele fosse aplicado de maneira a conferir ao *parquet* uma discricionariedade regrada para selecionar quais crimes iriam de fato para apreciação do magistrado.

Por mais que o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19) tenha surgido apenas no final de 2019, observa-se que desde 2017, o Conselho Nacional de Ministério Público havia publicado a Resolução n. 181, a qual regulamenta acerca do acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico extrajudicial realizado entre o Ministério Público e o autor do crime, o qual deverá estar devidamente assistido pelo seu defensor, sendo que após realizado, terá que ser homologado pelo juiz.

Ademais, é importante salientar que o acordo de não persecução penal não possui natureza de pena, tendo em vista que a ausência do caráter impositivo, ou seja, nesse caso o autor do crime tem a faculdade para escolher se aceita ou não a proposta do Ministério Público.

Caso o autor do crime cumpra todas as condições impostas no acordo, o processo será arquivado sendo declarada a extinção da punibilidade do indivíduo, vedando a possibilidade de que futuramente se instaure um processo em desfavor do agente por esse fato objeto do acordo.

No que fiz respeito as obrigações impostas ao acusado, tem-se as seguintes: confissão formal da prática do crime; reparação ou restituição do dano à vítima, renúncia voluntária dos bens e direitos que foram indicados pelo Ministério Público, lembrando que estes devem estar relacionados ao crime praticado etc.

Por se tratar de negociação extrajudicial haverá obrigações para ambas as partes, sendo que no momento que o autor cumprir com sua parte do acordo, deverá o Ministério Público também cumprir com a sua.

Além disso, não se deve negar que o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo para uma justiça consensual, vez que se percebe que a ocorrência de acordos em todas as esferas do direito vem trazendo inúmeros benefícios, podendo citar como principal, *data venia*, a celeridade na resolução dos conflitos.

O acordo de não persecução penal veio pro ordenamento jurídico brasileiro para buscar solucionar os casos mais brandos, deixando a par do magistrado apenas os casos mais graves que devem ter a máxima atenção do judiciário, vez que no cenário atual, nota-se que a sociedade se sente descrente da proteção estatal, como se não houvesse penalidade pela prática de crimes, o que demonstra o não cumprimento das duas funções da pena, quais sejam: prevenção e repressão.

Importante complementar que é necessário que aquele indivíduo que ao cogitar a possibilidade de ingressar no mundo do crime, tenha em mente que ao descumprir a norma será devidamente punido com uma pena justa a fim de que ao voltar para a sociedade tenha consciência que a criminalidade não traz quaisquer benefícios.

Dessa forma, com o surgimento do acordo de não persecução penal, ao Ministério Público será conferido uma discricionariedade regrada, vez que somente será levado pra apreciação do magistrado àqueles delitos que são considerados de grande relevância, diminuindo a superlotação do judiciário e, como consequência positiva, maior número de casos solucionados sem que haja uma impunidade decorrente da prescrição daqueles crimes considerados mais graves.

Assim, pode-se constatar com o presente estudo, que não há qualquer violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas sim um avanço no ordenamento

jurídico brasileiro, de modo a garantir a aplicação eficiente dos princípios constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente, a alvitre do presente estudo é analisar se o acordo de não persecução penal fere ou não o princípio da obrigatoriedade da ação penal, buscando compreender mais sobre esse novo instituto que alterou significativamente o ordenamento jurídico brasileiro.

A despeito disso, percebe-se que com o avançar dos anos, a criminalidade vem aumentando significativamente, o que ocasiona o maior número de processos e a superlotação da máquina judiciária, a qual diante da mora para solucionar todos as demandas, vários casos acabam prescrevendo, gerando na sociedade uma sensação de impunidade e injustiça.

Com base no estudo realizado, constata-se que o acordo de não persecução penal trouxe benefícios para o ordenamento jurídico, além de conferir maiores poderes de atuação para o Ministério Público, fazendo com que os casos que possuem de baixa a média relevância pudessem ser resolvidos de forma mais célere.

Conforme já foi mencionado em vários momentos no trabalho, o acordo de não persecução penal possui natureza negocial, o qual conferiu ao Ministério Público uma capacidade limitada de pode atuar através do juízo de conveniência e oportunidade.

Entretanto, há uma grande discussão acerca do tema, tendo em vista que o princípio da obrigatoriedade, que até então era tratado como absoluto na justiça comum, estabelecia que ao Ministério Público não era conferido discricionariedade e que, inclusive, quando constata-se que determinado crime preenchia todos os requisitos para ingresso da ação penal, deveria oferecer a denúncia.

Diferentemente dessa ideia, o acordo de não persecução penal veio evoluir tal pensamento, vez que existem casos mais brandos que poderiam ser solucionados de forma mais célere, sem que houvesse necessidade de se mover toda máquina judiciária.

O ANPP estabelece que será proposto pelo Ministério Público juntamente com o autor da ação, o qual estará devidamente acompanhado pelo defensor, tal proposta deverá ser realizada antes do oferecimento da denúncia, o que não impede que no transcurso do inquérito, uma vez constatada que o agente cometeu o crime, o membro do *parquet* possa fazer uma proposta de acordo.

Ademais, importante salientar que tal instituto não possui natureza de pena, tendo em vista que está presente a característica da imperatividade, conferindo, assim, a faculdade de o agente querer ou não aceitar o acordo.

Além disso, existe uma peculiaridade que difere dos demais acordos, vez que uma das condições para que seja realizado o acordo é que o agente confesse a prática do crime, sendo imperioso ressaltar que se após a confissão, o agente não concorde com as condições impostas pelo Ministério Público, este não poderá utilizar dessa confissão para oferecer a denúncia.

Noutra senda, convém destacar que tais condições impostas pelo Ministério Público deverão ser necessárias e suficientes para garantir as duas funções da pena, quais sejam: repressão e prevenção, conforme prevê no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com base nesse artigo supramencionado que se pode vislumbrar com mais clareza a discricionariedade regradada do Ministério Público, vez que este analisará cada caso concreto e aplicará as condições previstas na norma, de modo que poderá ser de maneira alternativa ou cumulativa a depender do caso.

Dessa forma, não restam dúvidas que o surgimento do presente acordo se trata de uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro e que apesar de não haver previsão acerca da terceira função da pena (ressocialização), ao dar uma oportunidade para que o réu escolha acerca do cumprimento do acordo ou que seja devidamente processado pelo crime, fará com que ele possa ter uma nova chance de fazer diferente.

Portanto, ao colocar na balança o princípio da obrigatoriedade da ação penal e os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, percebe-se que estes possuem maior peso, tendo como consequências positivas que aquele que cometeu o delito possa responder e pagar pelo crime cometido, seja através da condenação de um processo criminal ou pelo cumprimento do acordo de não persecução penal e, que caso preencha os requisitos do ANPP, possa ter uma nova chance de sair da criminalidade e recomeça a vida de maneira honesta e digna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 16 mai. 2020.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 05 jul. 2020.

_____. **Resolução n. 181**, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Súmula n. 697, de 13 de outubro de 2003. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2781>>. Acesso em: 16 mai. 2020

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

GNCCRIM. **Enunciados Interpretativos da Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime.** Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Manual de Processo Penal.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. vol. único.

_____. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019 – artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões Polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 22 out. 2020.

LUI, Fernanda Flórido. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade.** Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/08/0ca0cfad-acordo-de-nao-persecucao-penal-tcc-final.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Concursos Públicos, Terminologias e Teorias Inusitadas.** São Paulo: Método, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.790/DF e 5.793/DF.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 12. ed. São Paulo: Gen, 2020. vol. 2.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359581>>. Acesso em 20 set. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

VECCHI, Luiz Fernando. IX. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista de Estudos Jurídicos**. 2020. Disponível em: <<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/162/140>>. Acesso em: 14 set. 2020.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; SILVA JÚNIOR, Jádél da. **As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (e 183) do CNMP**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64178/as-persistentes-inconstitucionalidades-da-resolucao-181-e-183-do-cnmp>>. Acesso em: 15 set. 2020.